



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373201

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500386-68.2023.8.26.0383, da Comarca de Nhandeara, em que é apelante ALEX JUNIOR DA COSTA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

LAERTE MARRONE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.339.

Apelante: Alex Junior da Costa.

Apelado: Ministério Público.

Apelação. Sentença que condenou o réu pelo crime de uso de documento público falso. Recurso da defesa. 1. Quadro probatório suficiente para firmar a condenação. Autoria e materialidade positivadas. 2. Os dados constantes dos autos não assentam a alegação da defesa de que se trata apenas de cópia do documento. 3. Falsidade grosseira não configurada. Afigura-se suficiente, para a configuração do crime de falsidade documental, que a imitação seja apta a enganar o homem comum. Orientação doutrinária e jurisprudencial. 4. Condenação mantida. 5. Sanção que comporta alteração. Manutenção do regime inicial semiaberto para a pena privativa de liberdade, mas com substituição por duas penas restritivas de direitos. 6. Pena de multa que deve subsistir, porquanto expressamente prevista na lei, tendo sido aplicada de acordo com a sistemática legal. Impossibilidade de redução. Valor do dia-multa fixado no mínimo legal. Recurso parcialmente provido.

1. A sentença (fls. 171/177), cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente a ação para: (1) condenar **ALEX JUNIOR DA COSTA** às penas de 2 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 10 dias-multa, no valor unitário correspondente ao mínimo legal, como incurso no artigo 304, caput, c.c. artigo 297, “caput”, ambos do Código Penal; (2) absolvê-lo da imputação referente ao crime previsto no artigo 305, do Código de Trânsito Brasileiro, com base no artigo 386, III do Código de Processo Penal.

Apelou a defesa (fls. 188/194), postulando a

absolvição, mercê da atipicidade da conduta. Subsidiariamente, requer: (a) a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; (b) o estabelecimento do regime inicial aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade; (c) a redução do valor da pena de multa, ante a falta de recursos financeiros do acusado.

Processado o recurso, a D. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo improvimento (fls. 210/217).

É o relatório.

2. Vinga, em parte, o reclamo. Na linha que se segue.

3. Segundo a denúncia (fls. 89/90):

*“No dia 16 de junho de 2023, por volta de 20h40, na Rua Rondônia, altura do nº 273, Município de Monções, nesta comarca, **ALEX JUNIOR DA COSTA** fez uso de documento público falsificado, e logo em seguida afastou-se, como condutor de veículo, de local de sinistro para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe pudesse ser atribuída.*

Segundo o apurado, os policiais militares Leandro e Jean faziam patrulhamento de rotina pela cidade, quando se deparam com o denunciado conduzindo o VW/Gol de placa BUL7946, e como os policiais tinham informação de que ALEX não seria habilitado, eles determinaram a parada do veículo e solicitaram que ALEX apresentasse os documentos de praxe (RG e CNH).

Os policiais fizeram pesquisa sobre a CNH e constataram que ALEX não era habilitado, sendo falso, portanto, aquele documento.

Assim que percebeu que seria preso, ALEX arrancou com o veículo e logo mais à frente chocou-o contra o Chevrolet/Corsa de placa EJC2012, o qual era conduzido por Jesus Antonio dos Santos, e não parou, tendo fugido para evitar a responsabilidade decorrente do acidente de trânsito.

Exame pericial comprovou que a CNH era falsa (fls. 17-20)

(...)”.

4. Evidenciada a responsabilidade penal do acusado.

A materialidade do delito acha-se positivada pelo boletim de ocorrência (fls. 11/13), auto de exibição e apreensão (fls. 07/08), fotografias (fls. 14/16), laudo pericial (fls. 17/20), que concluiu pela falsidade do documento, bem como pela prova oral.

Certa, por seu turno, a autoria.

Firme a prova oral no incriminar o réu.

Ouvido em juízo (termo de audiência de fls. 167/170), o policial **Leandro** relatou atuava em um bloqueio, quando o veículo conduzido pelo acusado foi parado. O apelante apresentou uma Carteira Nacional de Habilitação, cuja falsidade era notável. Informaram para o acusado que ele seria conduzido até o distrito policial, ao que ele empreendeu fuga. Passaram a persegui-lo. Durante a perseguição o acusado provocou a colisão do seu veículo com outro carro. Disse que o documento apresentado era grosseiramente falsificado, uma vez que era maior que o normal. Foi realizada pesquisa, a fim de verificar se o apelante era habilitado.

No mesmo sentido o relato do policial militar **Jean Manoel Rodrigues**, perante a autoridade policial (fls. 58 e termo de audiência de fls. 167/170).

A circunstância de serem policiais não os torna suspeitos, mostrando-se inadmissível estabelecer-se um juízo antecipado e genérico sobre o depoimento de policiais, de sorte a reduzir-lhe, a priori, o seu poder de convencimento. Com efeito, “o valor do

depoimento testemunhal de servidores policiais — especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório — reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, de repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar — tal como ocorre com as demais testemunhas — que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos” (STF, HC nº 73.518 — SP, Rel. Ministro Celso de Mello).

Com efeito, o depoimento de policiais prestados em juízo constitui meio de prova idôneo a assentar a condenação, especialmente quando não exista dúvida sobre a imparcialidade dos agentes públicos, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova (STJ, AgRg no HC n. 860.273/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023; AgRg no AREsp n. 1.649.862/RN, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 30/10/2023; AgRg no HC n. 672.359/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 28/6/2021).

Cuida-se de manancial probatório, sem dúvida, substancioso a calcar a pretensão acusatória.

Por sua vez, ouvido em solo policial (fls. 48), o réu disse que: *“no dia dos fatos foi abordado pelos policiais militares de*

Monções oportunidade em que lhe foi solicitado a CNH. Que apresentou a CNH que adquiriu pelo telefone de algumas pessoas em São Paulo, as quais não sabe dizer o nome. Ocorre que, os policiais pediram para o declarante descer pois seria conduzido até Votuporanga, porém o declarante deu partida e foi embora e não obedeceu as determinações dos policiais”.

Sob o crivo do contraditório (termo de audiência de fls. 167/170), admitiu que não era habilitado. Asseverou ter comprado o documento de uma pessoa que lhe foi indicada, tendo em conta que sabia dirigir há muito tempo. Afirmou que achava que o documento fosse verdadeiro. Informou que estava utilizando uma xerox do documento que comprou, pois sua mulher lavou suas roupas com o documento adquirido com terceiros na máquina de lavar. Referiu que se evadiu porque pensou que pudesse perder o veículo.

Pois bem, dado esse cenário, avulta dos autos que o apelante, efetivamente, usou documento falso, uma vez que, instado a se identificar pelos agentes públicos, apresentou uma Carteira Nacional de Habilitação falsa.

E as circunstâncias do caso descortinam o dolo do réu, no sentido de que sabia de que se tratava de um documento espúrio. A própria explicação dada pelo réu de como obteve o documento (sem realizar o procedimento perante um órgão oficial) e a circunstância de que intentou fugir, diante da presença policial, firmam o tipo subjetivo do delito.

Importa considerar que a circunstância de o agente ter apresentado o documento atendendo a exigência da autoridade não arreda a ilicitude de seu comportamento, pois tal conduta também

configura uso do documento (STF, HC nº 70.422, relator Ministro Sydney Sanches, julgado em 03/05/1994, DJ 24/06/1994; HC nº 70.179, relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 10/03/1994, DJ 24/06/1994; STJ, HC nº 169.068/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 17/12/2015, DJe de 5/2/2016; HC nº 240.201/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 25/3/2014, DJe de 31/3/2014; HC nº 110.449/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 18/11/2008, DJe de 19/12/2008).

Por sua vez, não há nos autos base empírica a assentar a alegação defensiva de que foi apresentado apenas cópia do documento. As provas testemunhal e pericial não apontam nessa linha, assim com o que encerra o auto de exibição e apreensão.

De outro norte, embora o policial tenha feita referência ao fato da falsificação ser grosseira, na linha do que encerra o laudo pericial, esse último documento expressamente ressaltou que “*no entanto, é apta a enganar ilimitado número de pessoas, dependendo de estar ou não feito ao manuseio do documento*”.

Esse panorama não permite o reconhecimento da atipicidade da conduta em razão da inidoneidade da falsificação, porquanto o parâmetro que há de se ter, para fins de se deliberar (ou não) pela ausência de crime, é o **homem comum**; ou seja, é suficiente, para que o comportamento ganhe contornos de ilícito penal, que a falsidade não possa ser detectada por uma pessoa comum, o que não é o caso dos policiais e dos peritos; aliás, a perícia expressamente pontuou que o documento era apto a ludibriar um ilimitado número de pessoas, a indicar que não se cuidava de uma falsidade possível de ser aferida por

quem não tivesse conhecimentos específicos sobre a questão.

De fato, afigura-se suficiente, para a configuração do crime de falsidade documental, que a imitação seja apta a enganar o homem comum, “**visto ser a falsidade crime contra a fé pública, e não contra a fé privada de um ou outro indivíduo dotado de qualidades intelectuais peculiares, negativa ou positivas** (SYLVIO DO AMARAL, Falsidade Documental, RT, 3ª edição, págs. 72/73)

Conferir, neste sentido: **STJ, AgRg no AREsp nº 1.687.322/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/8/2020, DJe de 25/8/2020.**

Assim postas as coisas, a conduta do réu se subsume ao suporte fático previsto no artigo 304, combinado com artigo 297 “caput”, ambos do Código Penal, **pelo que correta a condenação.**

5. A sanção comporta alguma alteração.

A sentença fixou a pena-base no patamar mínimo, a saber, 2 anos de reclusão, mais o pagamento de 10 dias-multa.

Na segunda fase, houve a compensação integral entre reincidência (certidão de fls. 70/73, autos de nº 001941-34.2013, crime de embriaguez na condução de veículo automotor) e confissão, pelo que a reprimenda não foi alterada, o que também aconteceu na etapa derradeira, mercê da ausência de causas de aumento ou diminuição de pena.

A **reincidência** em crime doloso, justifica o regime inicial **semiaberto** para o cumprimento da pena privativa de liberdade, sem o que não haveria suficiente reprovação e prevenção do delito.

No entanto, tendo em conta que a reincidência não é específica e que favoráveis as circunstância judiciais, atentando-se para a norma prevista no artigo 44, par. 3º, do Código Penal, **substitui-se a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, correspondente ao pagamento de 1 salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada de caráter social, tudo a ser explicitado em execução.**

Anote-se que a pena de multa se encontra prevista no preceito secundário da norma, sendo de imposição obrigatória. E o valor do dia-multa já foi estabelecido no mínimo legal. Por sua vez, a hipossuficiência econômica do agente não constitui fator que o isente da pena pecuniária (STJ, HC n. 298.188/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 16/4/2015, DJe de 28/4/2015; HC n. 297.447/RS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 6/11/2014, DJe de 13/11/2014; REsp n. 683.122/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/11/2009, DJe de 3/5/2010).

Ou seja, a aplicação da sanção pecuniária se deu de acordo com a sistemática legal.

6. Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso, a fim de substituir a pena privativa de liberdade por duas penas restritiva de direitos, nos termos acima indicados. Mantida, no mais, a sentença.**

LAERTE MARRONE

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO